



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 79/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “MODIFICA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 821/2012, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO IPRESF (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 31 de outubro de 2023, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 16/11/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela rejeição da proposição e remeteu os projeto a esta Comissão.

Realizada reunião Ordinária na presente, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo modificar “O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 821/2012, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO IPRESF (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 041/2023, vejamos:

Senhor Presidente,

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que “modifica o parágrafo 1º do artigo 35 da lei municipal nº 821/2012, que dispõe sobre a taxa de administração do Instituto De Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF”.

O Projeto de Lei visa adequar os percentuais da taxa de administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão– IPRES – à cobertura de suas despesas administrativas: “Conforme normas específicas editados pelo próprio Ministério do Trabalho e Previdência, a mencionada 'Taxa de Administração' é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Instituto.

Por determinação federal, o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, do Ministério do Trabalho e Previdência, foi alterado pela Portaria nº 19.451/2020, que modificou a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital, para o funcionamento e manutenção do IPRESF, o que ensejou a Lei Municipal nº 1.308/21, que deverá ser revogada, conforme apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, instituindo novo percentual para a referida taxa.

Assim, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e passa a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos.

Isso significa que a alíquota correspondente à taxa de administração do RPPS não mais será apurada sobre as aposentadorias, pensões e os valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária, conforme determinação contida no





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

artigo 84, II, "c" da Portaria MTP N° 1.467/22 que "Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n° 9.717, de 1998, aos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional n° 103, de 2019".

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Conforme esta classificação – e de acordo com a necessidade e a indicação da avaliação atuarial – foi estipulado o patamar anual de 3% (três por cento) para municípios de médio porte, como é o caso de Fundão, que passou de pequeno porte para médio porte no ISP divulgado em setembro/23, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social SRPPS, tendo por base as informações encaminhadas pelo IPRESF por meio do CADPREV.

Desta forma, os percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP), assim disposto:

- 2% para estados/DF;
- 2,4% para municípios de grande porte;
- **3% para municípios de médio porte;**
- 3,6% para municípios de pequeno porte.

Além disso, Projeto de Lei autoriza que esse limite de 3% (três por cento) possa ser acrescido em 20% para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros, conforme já autoriza a Lei Federal.

Ressalta-se que a vigência da nova Taxa de Administração se dará somente a partir do dia 1° do exercício subsequente à aprovação da lei.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1° da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Em análise meritória, não verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, uma vez que a redução pretendida pode acabar acarretando prejuízos no desempenho das atividades do IPRESF.

Por todo o exposto, este Relator é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 79/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 43/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 79/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “MODIFICA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 821/2012, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO IPRESF (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 04 de dezembro de 2023.

FELIX TESCH FRANCISCO:  
1418066176  
4

Assinado de forma digital por FELIX TESCH  
FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.12.05 17:16:16 -03'00'

Félix Tech Francisco

**PRESIDENTE**

ANTONIO MARCOS GUILHERMINO:069  
12429769

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS GUILHERMINO:06912429769  
Dados: 2023.12.06 12:46:53 -03'00'

Antônio Marcos Guilhermino

**SECRETÁRIO**

VILCIMAR CORREA:8280  
9470782

Assinado de forma digital por VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2023.12.06 12:47:50 -03'00'

Vilcimar Correa

**MEMBRO E RELATOR**

